



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000098/2007-42
Recurso nº 144.108 Embargos
Acórdão nº 2402-00.119 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MATTRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1996

**CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - ANTERIORMENTE AO SIMPLES -
RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

Não há que se falar em restituição de contribuições patronais relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à instituição do SIMPLES, ainda que a empresa venha a ser optante de tal sistema de recolhimento simplificado.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, foram acolhidos os embargos para ratificar o Acórdão nº 206-00.548, passando a negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'R' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições oriundas do parcelamento nº 60.036.917-0.

Segundo a interessada, o citado parcelamento originou-se quando da desqualificação do contribuinte do SIMPLES, após representação do INSS à Secretaria da Receita Federal, em razão dos débitos retroativos originados pela exclusão do referido sistema.

In casu, refere-se aos valores lançados por meio da NFLD nº 32.649.807-9 que compreendeu contribuições referentes ao período de 02/1996 a 12/1996.

Da decisão de exclusão do SIMPLES, o contribuinte recorreu administrativamente e em decisão transitada em julgado foi reincluído de forma retroativa no sistema.

Diante da reinclusão no SIMPLES, o contribuinte vem solicitar a suspensão das parcelas vincendas do citado parcelamento, bem como a restituição das parcelas pagas.

Após análise inicial do pedido formulado, foi solicitado ao contribuinte que juntasse aos autos os documentos faltantes elencados à folha 64.

O contribuinte esclarece em correspondência (fls. 85/86) que sofreu ação fiscal onde foi lavrada a NFLD nº 32.649.807-9, pois o auditor fiscal entendeu que a empresa praticava cessão de mão-de-obra, atividade vedada para as empresas optantes pelo SIMPLES.

A notificação encimada teria originado o parcelamento, cujas parcelas recolhidas estão sendo objeto de pedido de restituição, em razão da Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão CSRF/02-01.069 ter julgado que não havia impedimentos à opção pelo SIMPLES.

O assunto foi submetido à Procuradora Federal Especializada do INSS em Poços de Caldas/MG que manifestou-se (fls. 93/94) opinando pelo deferimento do pedido de restituição.

Os autos foram encaminhados à Seção de Análise de Defesas e Recursos que alegou que no despacho da Procuradoria, esta teria reconhecido o direito à restituição da interessada com espeque no acórdão do CSRF/02-01.069, o qual teria concluído que a interessada não realiza cessão de mão-de-obra.

Salienta, porém, que o mencionado acórdão apresenta conclusão exatamente oposta, ou seja, admite que a interessada é empresa cedente de mão-de-obra e, por tal razão, poderia ser optante do SIMPLES.

Transcreve trechos do acórdão para concluir que o voto deixa inequívoco que a empresa não realiza locação de mão-de-obra, mas presta serviços mediante cessão de mão-de-obra, não havendo qualquer conflito entre o entendimento do auditor fiscal que notificou a empresa e a Secretaria da Receita Federal.

No mais, traz considerações a respeito da cessão de mão-de-obra e finaliza com o argumento de que tal instituto está presente no contrato celebrado entre a interessada e a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, razão pela qual o lançamento fiscal seria totalmente procedente e incabível a restituição pleiteada.

Os autos foram encaminhados novamente à Procuradoria que reviu seu entendimento por entender que o citado acórdão havia induzido à uma falsa percepção do caso. Assim, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

O contribuinte foi intimado do indeferimento e apresentou recurso tempestivo (fls. 107/108) efetuando repetição dos argumentos já apresentados.

Os autos foram encaminhados à Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que pelo Acórdão nº 206-00.548 (fls. 112/117) deu provimento parcial ao contribuinte para que fossem restituídas as contribuições patronais, uma vez que foi reconhecida a adesão ao SIMPLES efetuada pelo mesmo.

Contra o acórdão encimado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (fls. 122/124) no sentido de que o colegiado teria deixado de se pronunciar quanto ao fato de que o parcelamento nº 60.036.917-0 que teve por objeto os lançamentos efetuados na NFLD nº 32.649.807-9, compreendeu contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro a dezembro de 1996, ou seja, anteriores à opção pelo SIMPLES efetuada pela empresa.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Inicialmente, cumpre tratar da admissibilidade dos Embargos de Declaração proposto pela PGFN.

Os Embargos foram apresentados na vigência do Regimento Interno do Conselho de Contribuições, à luz do qual será apreciado.

De acordo com o art. 57 do RICC, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

O Acórdão em questão conheceu do recurso apresentado e deu-lhe provimento parcial, para que fossem restituídos à recorrente os valores correspondente à parte patronal das contribuições objeto do parcelamento nº 60.036.917-0, uma vez que restou demonstrada a efetivação da opção pelo SIMPLES da recorrente, a partir de 01/01/1997.

Ocorre que, conforme apontado pela PGFN, as contribuições objeto do citado parcelamento correspondem às competências de 02/1996 a 12/1996, ou seja, anteriormente à instituição do SIMPLES que se deu por meio da Lei 9.317/1996, a qual autorizou, excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, os efeitos da opção a partir de primeiro de janeiro daquele ano.

Portanto, no período que compreende o parcelamento efetuado pela recorrente, não havia ainda sido instituído o citado sistema de recolhimento simplificado, sendo indiferente ao caso, a discussão a respeito do deferimento ou não da opção.

Nesse sentido, entendo que o acórdão em questão apresenta contradição ao apresentar como fundamento para o provimento parcial, o fato do contribuinte ser optante do SIMPLES, quando o período das contribuições, cuja restituição é pleiteada, é anterior à instituição do citado sistema simplificado de tributação.

Assim, manifesto-me pelo acolhimento dos embargos propostos pela PGFN e concluo que o Acórdão nº 206-00.548 deve ser reformado.

Quanto ao recurso apresentado, o cerne do mesmo repousa na discussão a respeito do reenquadramento da opção pelo SIMPLES.

Conforme já tratado em sede de admissibilidade dos embargos propostos, a discussão a respeito do enquadramento ou não da empresa no SIMPLES não é pertinente ao caso em questão.

As contribuições que a recorrente pleiteia restituição foram objeto do lançamento na NFLD 32.649.807-9, cujo Relatório Fiscal encontra-se anexo, por cópia, às folhas 87/91 e que, posteriormente, foram parceladas pela mesma.

No citado documento, a auditoria fiscal tece considerações a respeito da atividade desenvolvida pela recorrente e conclui que a mesma seria incompatível com a opção pelo SIMPLES.

Reconhece que a opção pelo SIMPLES se deu a partir de 01/1997, informa que efetuou Representação Fiscal encaminhada à unidade da Receita Federal e que apurou o débito apenas até a competência 12/1996.

Nesse sentido, não há que se falar em restituição de contribuições, uma vez que à época dos fatos geradores, as mesmas eram devidas, vez que a instituição do SIMPLES ocorreu posteriormente.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 206-00.548, CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora